

Reassentamento solidário e políticas públicas para refugiados no Brasil*

Solidarity resettlement and public policy for refugees in Brazil

Réétablissement solidarité et politique publique pour les réfugiés au Brésil

Raul Felix Barbosa¹

Resumo

O artigo analisa as políticas públicas brasileiras para refugiados, estudando a prática do reassentamento solidário, que visa à integração e proteção internacional de refugiados. Têm-se como objetivos, analisar criticamente as políticas públicas brasileiras para refugiado, bem como o estudo do reassentamento solidário no Brasil. Para isso utilizou-se a pesquisa bibliográfica em artigos, documentos, tratados internacionais e leis nacionais. Conclui-se que é preciso avançar na aplicação de políticas públicas para refugiados no Brasil, e ainda no processo de execução do reassentamento solidário, considerando o potencial brasileiro para receber refugiados.

Palavras-chave: Refugiados. Reassentamento Solidário. Direitos Humanos.

Abstract

This paper analyzes the Brazilian public policies for refugees, studying the practice of solidarity resettlement, which aims at integration and international protection of refugees. There have as objectives, reviewing the Brazilian public policies for refugees, as well as the study of solidarity resettlement in Brazil. For this we used the literature search in articles, documents, international treaties and national laws. We conclude that is necessary to advance the implementation of public policies for refugees in Brazil, and even in the solidarity resettlement implementation process, considering the Brazilian potential to receive refugees.

Keywords: Refugees. Solidarity Resettlement. Human Rights.

Résumé

L'article analyse les politiques publiques brésiliennes pour les réfugiés, l'étude de la pratique de la réinstallation, qui vise à l'intégration et à la protection internationale des réfugiés. Il ya eu comme objectifs, l'examen des politiques publiques brésiliennes pour les réfugiés, ainsi que l'étude de la réinstallation au Brésil. Pour cela nous avons utilisé la recherche de la littérature dans des articles, des documents, des traités internationaux et des lois nationales. Nous concluons ce qui est nécessaire pour faire avancer la mise en œuvre des politiques publiques en faveur des réfugiés au Brésil, et même dans le processus de mise en œuvre de la réinstallation, compte tenu du potentiel du Brésil pour accueillir les réfugiés.

Mots Clés: Réfugiés. La Réinstallation. Droits de l'homme.

* Recebido em: 25/05/2015.

Aprovado em: 11/09/2015.

¹ Universidade Federal do Espírito Santo. Laboratório de Estudos do Movimento Migratório (LEMM/UFES). E-mail: raul.felix1@yahoo.com.ar.

1 Introdução

Nas décadas de 1990 e 2000, experimentou-se um aumento significativo das migrações forçadas em diversas regiões do globo, no Brasil não foi diferente. O país recebe desde o final da década de 1990 pequenos, mas contínuos fluxos de refugiados e exilados que buscam no país um local seguro onde possam se estabelecer, integrando-se à sociedade brasileira. O aumento desses fluxos em todas as partes do globo exigiu do Brasil uma resposta. E em 1997, essa resposta veio através de um moderno instrumento jurídico, a Lei nº 9.474, conhecida popularmente como Estatuto dos Refugiados. Tal estatuto atualmente ainda é visto internacionalmente como moderno e pioneiro.

Vale ressaltar que um dos motivos que dinamizaram a preocupação do governamental brasileira para com as questões de refugiados, exilados e defesa dos direitos humanos, foi a preocupação de alcançar no cenário internacional uma posição de maior destaque. Como veremos mais a frente, tal ambição do governo nacional brasileiro propiciou ações ousadas, como o reassentamento de refugiados palestinos no Brasil, em uma operação qualificada como puramente humanitária.

Este artigo se propõe a analisar o desenvolvimento das políticas públicas para refugiados no Brasil, a partir do Estatuto do Refugiado, levando em consideração o importante papel exercido pelo Comitê Nacional de Refugiados (CONARE), avaliando criticamente as debilidades e os entraves enfrentados pelo governo brasileiro e pela sociedade civil, principalmente no trabalho de integração dos refugiados.

Em um segundo momento esse trabalho objetiva a avaliação da práxis do reassentamento solidário no Brasil. Expondo o caso de sucesso com os colombianos reassentados e alguns percalços na relação desenvolvida com os refugiados palestinos. Por fim busca-se expor os méritos dessa prática, não deixando de apontar suas falhas e desafios em território brasileiro, que desde o início do Estatuto dos Refugiados, mostrou-se promissor no acolhimento de imigrantes forçados.

Gostaríamos por fim de ressaltar que esse trabalho não tomará para si a responsabilidade de conceituar ou classificar quem é ou não refugiado, deixando essa tarefa para outras obras de análise e conceituação.

2 As políticas públicas para refugiados no Brasil: o Estatuto do Refugiado

A Organização das Nações Unidas cria como objeto jurídico internacional para proteção e resguardo dos refugiados a Convenção de Genebra, celebrada nessa cidade suíça em 1951. Após duas grandes guerras que geraram ao redor do globo uma movimentação jamais vista de refugiados, se tornou necessário um estatuto internacional para amparar aos que por algum motivo eram perseguidos em seus países. Apenas em 1997 seguindo as necessidades do sistema internacional, o Brasil cria a Lei nº 9.474/1997, conhecida como o Estatuto do Refugiado (WAISBERG, 2013).

É importante ressaltar que antes do século XX, não existia no sistema internacional uma proteção jurídica para refugiados, imigrantes forçados, exilados ou apátridas. Contudo a existência de refugiados existe há séculos e sempre foi um problema recorrente dos conflitos internacionais e internos.

Até o ano de 1997, o Brasil contava apenas com a Lei nº 6.815/1980 (Estatuto do Estrangeiro), como orientação para a relação Estado Nacional – Estrangeiro. O atual estatuto do estrangeiro foi criado ainda durante o período dos governos militares no Brasil e teve como origem um estatuto anterior, criado no ano de 1938, durante o governo de Getúlio Vargas, que visava inclusive à regulação da entrada de refugiados judeus no Brasil (KOIFMAN, 2002; LESSER, 2003).

Dessa forma o atual Estatuto do Estrangeiro (Lei nº 6.815/1980) ainda é guiado fortemente por diretrizes de segurança nacional, que acabam por restringir com demasiada severidade a entrada de estrangeiros no Brasil e principalmente a de solicitantes de refúgio. Em todo o seu texto, a Lei nº 6.815/1980, faz apenas uma breve referência aos apátridas e solicitantes de refúgio no Brasil. Em seu artigo nº 55, tal lei menciona a possibilidade de o departamento de polícia federal emitir, se necessário, documentos de viagem para esses estrangeiros. Ou seja, o estatuto do estrangeiro praticamente omite a preocupação do governo brasileiro com a possível chegada de um solicitante de refúgio ou um deslocado forçado ao Brasil (SILVA, 2013).

Como dito anteriormente, o governo brasileiro cria em 1997, a Lei nº 9.474, ou Estatuto do Refugiado. Tal instrumento jurídico é elogiado até os dias de hoje como sendo moderno e com amplo respeito aos direitos huma-

nos. Contudo é importante salientar que até a criação de tal lei, não existia no Brasil uma política pública voltada aos refugiados ou alguma regra que definisse quem é ou não é apto a solicitar o refugio no país. Com a edição da Lei nº 9.474/1997, estabelece-se as responsabilidades e deveres do governo brasileiro, bem como os direitos e deveres do refugiado, prevendo ainda a cessação do refugio. O Estatuto dos Refugiados reflete uma ideologia orientada pelo discurso universalista centrado no princípio da dignidade da pessoa humana (WAISBERG, 2013). “[...] com o surgimento do Estatuto dos Refugiados, o Brasil passou a ter uma política pública para a identificação, recebimento e acolhimento dos refugiados, funcionando no âmbito do Ministério da Justiça e que já completa mais de uma década de funcionamento”. (SILVA, 2013, p. 16).

Desde a criação do Estatuto dos Refugiados no Brasil (1997), o governo brasileiro vem desenvolvendo uma estrutura institucional para estabelecer quem é ou não um refugiado, através do CONARE, Comitê Nacional de Refugiados, e estabeleceu às autoridades de fronteiras do Brasil, a competência para encaminhar pedidos de refúgios ao órgão sediado em Brasília. (SILVA, 2013).

O CONARE foi criado em 1998, a partir da Lei nº 9.474/1997. Segundo Silva (2013), essa instituição caracteriza-se como sendo um órgão deliberativo colegiado, interministerial, não paritário, com representantes do governo, da sociedade civil e da comunidade internacional, que toma suas decisões a partir da deliberação entre os membros.

O Comitê Nacional de Refugiados atualmente é composto por um representante do Ministério da Justiça, que ocupa a presidência, do Ministério das Relações Exteriores que cumpre o papel de vice-presidente, por um representante dos Ministérios do Trabalho, da Saúde e da Educação, do Departamento de Polícia Federal e por uma instituição da sociedade civil que tradicionalmente tem sido representada desde a criação do CONARE pela Cáritas Arquidiocesana de São Paulo ou do Rio de Janeiro.

As atribuições do CONARE, conforme estabelecidas na Lei nº 9.474/1997, em seus artigos 12 e 13, são de analisar os pedidos de refugio e declarar o reconhecimento da condição de refugiado, deliberando sobre a perda ou cessação da condição de refugiado e orientar na proteção, assistência e apoio aos refugiados em território nacional. Portanto, ações como a elaboração de políticas públicas voltadas aos refugiados estabelecidos no Brasil (BÓGUS; RODRIGUES, 2011).

O Alto Comissariado das Nações Unidas para Refugiados (ACNUR), vê na legislação brasileira, uma das legislações nacionais para refugiados mais avançadas e pioneiras do sistema internacional. E frisa a responsabilidade do CONARE na produção de políticas públicas para refugiados e deslocados instalados no Brasil. Segundo Andrés Ramirez, representante do ACNUR no Brasil:

A lei foi pioneira sobre refugio, uma das mais avançadas em nível internacional. E uma ferramenta de grande importância para refugiados aqui no Brasil [...] eu que já trabalhei em muitos países do mundo, é de vanguarda [...] o Brasil incorporou na lei a Convenção da ONU de 1951 e aspectos importantes da Declaração de Cartagena de 1984, como a violação generalizada de direitos humanos. É importante também, pois estão estabelecidos os princípios internacionais de proteção. A Lei é importante também porque estabelece o Comitê Nacional de Refugiados, para elegibilidade do processo de determinação de refugiados aqui no Brasil. E o Comitê é importante pois é uma ferramenta institucional, estratégico, para fazer as políticas públicas para apoiar o processo de integração do refugiados. Com a presença de vários ministérios no Comitê, temos a possibilidade de encontrar soluções e avançar no processo multidimensional de integração de refugiados. Não é um tema somente jurídico, é um tema interdisciplinar. O solicitante tem o direito de trabalhar, e isso não acontece em outras legislações, com o protocolo **(de solicitação de refugio)** e isso não acontece em outras nações. (RAMIREZ, 2012 apud SILVA, 2013, p. 170, grifo nosso).²

Nos últimos anos o CONARE apresentou algumas tentativas de dinamizar a criação de novas políticas públicas, mesmo com uma legislação moderna e instrumentos jurídicos bem desenvolvidos, a elaboração de tais políticas para refugiados no Brasil ainda se dá de forma bem vagarosa. Encontram-se vários entraves burocráticos e administrativos que estabelecem limites ostensivos a inserção e aceitação de refugiados e imigrantes como cidadãos no Brasil.

Entre vários, podemos citar nesse trabalho, dois entraves principais que acabam por prejudicar a elaboração de novas políticas voltadas para refugiados e imigrantes forçados. O primeiro a ser citado seria uma onda global de pouca aceitação ao solicitante de refugio, que criou ao redor do mundo uma série de políticas migratórias restritivas e seletivas. O segundo entrave já seria

² Palestra no dia 18 de março de 2012, na Faculdade de Direito da PUC-SP, em ocasião do III Seminário da Cátedra Sérgio Vieira de Mello.

uma questão interna brasileira. Mesmo com a existência de uma lei bem desenvolvida para a recepção de refugiados (Lei nº 9.474/1997) no Brasil, a lei brasileira que regula a admissão e o primeiro contato com o imigrante em nossos postos de fronteira, o Estatuto do Estrangeiro de 1980, ainda é muito restritivo e contraditório com a lei nacional para refugiados de 1997. (SILVA, 2013).

Dessa forma temos no Brasil uma política pública voltada para a recepção, concessão e proteção dos refugiados, com grande preocupação com os direitos humanos, ao mesmo tempo em que temos uma lei voltada para as questões de segurança pública e segurança nacional que cria amplos empecilhos na recepção de estrangeiros no país.

Podemos atribuir ainda à falta de políticas públicas voltadas aos refugiados no Brasil a inexistência de coordenação entre os membros envolvidos nesse trabalho. O que caberia anteriormente apenas ao Ministério da Justiça, depende agora de outros membros do governo como o Ministério das Relações Exteriores e o também ao Ministério do Trabalho (MOREIRA, 2005).

Ou seja, os limites e os entraves para políticas governamentais para refugiados parecem ter foco na falta de coordenação e parceria entre os diversos organismos do próprio Estado para o reconhecimento da condição de refugiado na sociedade brasileira. Assim como a ausência da participação de outras instituições políticas no CONARE que promovem e estão ligadas diretamente à aplicação da promoção dos direitos humanos. (SILVA, 2013, p. 261).

Por fim, ainda sobre os entraves na elaboração e aplicação de novas políticas públicas voltadas para refugiados no Brasil, podemos mencionar o pouco conhecimento e participação popular sobre essa questão. Tradicionalmente a sociedade civil tem sido representada no Comitê Nacional de Refugiados pela Cáritas Arquidiocesana do Rio de Janeiro ou ainda pela de São Paulo. Ambas as instituições tem desenvolvido desde a década de 1970, um trabalho muito importante na recepção de refugiados no país e na inserção desses estrangeiros na sociedade brasileira. Além disso, a Cáritas e o Instituto de Migrações e Direitos Humanos (IMDH) desenvolvem no país um importante trabalho de conscientização da população sobre o que é o refugiado e suas necessidades (IMDH, 2015).

A falta de conhecimento sobre o assunto, tem se mostrado um adversário importante nos trabalhos de acolhimento, proteção e inserção dos refugiados na socie-

dade brasileira. Alguns dos órgãos que deveriam orientar sobre o refugio, muitas vezes não possuem o mínimo conhecimento para fazê-lo, criando assim mais uma barreira na recepção do imigrante no Brasil.

3 A prática do reassentamento solidário: sucessos e desafios em território brasileiro

Quando um indivíduo torna-se por algum motivo refugiado, existe a preocupação de garantir a ele o estabelecimento duradouro em local seguro. A primeira medida considerada duradoura pelo Alto Comissariado das Nações Unidas para Refugiados (ACNUR) é o assentamento desse refugiado em um segundo país. Se em algum momento posterior ao assentamento o motivo pelo qual se originou o refugio cessa, o refugiado é a incentivado pelo ACNUR (e financiado por essa agência) a retornar a seu país. Essa é considerada a mais duradoura das práticas para com os refugiados (MARQUES, 2007).

Contudo existem situações nas quais o refugiado não pode por motivos de seguranças ou integração/adaptação a comunidade receptora, permanecer no local de primeiro assentamento. Dessa forma, como prática duradoura, emprega-se o reassentamento solidário dos refugiados em um terceiro país.

Reassentamento é um mecanismo proposto pelos países e pelo ACNUR aos refugiados que continuam ameaçados ou não conseguem integrar-se ao primeiro país de refugio, deslocando-se para um terceiro país que os recebe como resposta humanitária e solução duradoura para os problemas dos refugiados. (SILVA, 2013, p. 17).

O reassentamento é definido enquanto uma transferência de refugiados desde um país em que tenham buscado inicialmente proteção para um terceiro país que tenha permitido recebê-los com o status de residência permanente, ou seja, uma das soluções duradouras promovidas pelo ACNUR para resolver a questão dos refugiados, considerado pela agência um mecanismo internacional de compartilhamento de responsabilidades tripartite entre as instituições internacionais, os governos nacionais e as organizações não governamentais. (SILVA, 2013, p. 232).

Segundo Rodrigues e Silva (2009), a prática do reassentamento solidário envolve a construção de uma rede social para a educação, arranjos político-institucionais, econômicos e culturais longos e consistentes. Nessa situação o Estado Nacional passaria a desempenhar um papel de supra importância na implementação de ações

que objetivem a integração cidadã do refugiado. Contudo o Estado ainda se encontra distante de promover políticas públicas que trabalhem efetivamente na integração e apoio ao refugiado.

Essa “deficiência estatal” exige com que o Estado busque uma nova forma de governança aliando-se a entidades não estatais, da sociedade civil e da iniciativa privada para que possa alcançar o que foi estabelecido junto ao reassentamento solidário, à proteção e integração dos imigrantes forçados a sociedade anfitriã (MARQUES, 2007). Para Chimni (1998) essa foi a prática mais usada pelos países do ocidente até a década de 1980, pois se tornou parte integrante das soluções possíveis, no confronto entre as necessidades de proteção internacional dos refugiados e os interesses dos Estados (SILVA, 2013).

O Brasil foi o destino final de uma série de famílias europeias reassentadas durante a década de 1940, nas cidades de São Paulo e Porto Alegre, devido à guerra que eclodia na Europa. Dessa forma o Brasil possui há mais de seis décadas experiência com o assentamento ou o reassentamento de indivíduos ou pequenos grupos, tendo recebido na década de 1940, cerca de 30 a 40 mil indivíduos que foram considerados imigrantes forçados (PACÍFICO, 2010).

O Brasil torna-se um adepto da práxis do reassentamento solidário efetivamente em 1999.

Em 10 de agosto de 1999, um acordo de parceria foi assinado entre o Governo brasileiro e o ACNUR para o estabelecimento do programa de reassentamento. Na ocasião, foi esclarecido que a adesão do Brasil àquele instrumento tinha unicamente motivos de cunho humanitário e que a sua implantação seria realizada de forma gradativa, por meio da aceitação de pequenos grupos. (MARQUES, 2007, p. 3).

Segundo o Ministério da Justiça, o Brasil faz parte de um grupo de apenas 16 países a receberem voluntariamente refugiados no esquema de reassentamento solidário, cada um desses países possui uma cota anual de refugiados e seus próprios parâmetros de seleção. Embora o Brasil tenha firmado um acordo com o ACNUR em 1999 para o recebimento dos refugiados a serem reassentados, apenas em 2001, o ACNUR iniciou o processo de execução do projeto-piloto de reassentamento solidário no Brasil, que são supervisionados pelo CONARE (ANDRADE; MARCOLINI, 2002).

Na fase inicial do programa de reassentamento solidário no Brasil não se fixou uma cota por nacionalidade, mas ficou estabelecido que o Brasil receberia cem refu-

dos por ano e o primeiro grupo seria formado por indivíduos de nacionalidade iraniana, botswanianos e afegãos (ANDRADE; MARCOLINI, 2002 apud SILVA, 2013).

Já no final do ano de 2004, o Brasil acolheu a um total de 75 imigrantes forçados de nacionalidade colombiana que se encontrava em campos de refugiados na Costa Rica e no Equador. Esses imigrantes que iam desde famílias inteiras a homens sozinhos, necessitam aprender o português, bem como um ofício e ter acesso ao micro-crédito para poderem se estabelecer por definitivo no país. Essas necessidades foram alcançadas graças às parcerias entre o ACNUR, o governo federal e entidades da iniciativa privada e do terceiro setor nas cidades que acolheram esses refugiados (RODRIGUES, 2009; SILVA, 2013). Atualmente os colombianos são a maioria entre os refugiados reassentados no Brasil.

Contudo a prática do reassentamento solidário no Brasil tem encontrado alguns problemas. O caso mais notório foi o reassentamento de um grupo de 109 palestinos que se encontravam em um campo de refugiado no Iraque. Após a eclosão da guerra civil iraquiana em 2003, o campo de refugiados de *Ruwesheid* foi fechado e o Brasil aceitou receber os últimos 109 deslocados que se encontravam nesse campo. Desde o início o traslado desse grupo para o Brasil gerou protestos da Autoridade Nacional Palestina, que solicitava que o mesmo fosse levado a algum país do Oriente Médio.

Devido ao caso de extrema urgência em que se encontravam esses refugiados, o CONARE apressou o processo decisório, não realizando nem mesmo as entrevistas que de praxe são realizadas com os refugiados antes da concessão do refúgio. Esses imigrantes chegaram ao Brasil em 2007 e foram reassentados nos estados de São Paulo e Rio Grande do Sul, onde se acreditou que as comunidades árabes locais desempenhariam um importante papel na integração social desses indivíduos (HAMID, 2012).

O ACNUR junto ao CONARE supervisionou o processo de reassentamento dos palestinos no Brasil. Contudo, devido principalmente a problemas de comunicação não demoraram a surgir os primeiros protestos, por parte daqueles que foram reassentados no Brasil. Os refugiados palestinos reclamavam principalmente da violência no país e por promessas não cumpridas relacionadas a saúde, onde muitos imigrantes chegaram ao país com expectativas de tratamento médico especializado, pois muitos já traziam consigo problemas crônicos de saúde (SILVA, 2013).

Segundo Hamid (2012) os refugiados argumentavam que as poucas informações passadas a eles sobre o Brasil ainda quando estavam no campo de refugiados no deserto iraquiano, refletia apenas o lado positivo do país, repassando a ideia de um país que garante o respeito à diversidade cultural e aos direitos humanos.

Após os protestos e reclamações alçadas pelos refugiados palestinos, o Brasil em parceria com o ACNUR continuou com o programa de reassentamento solidário, contudo o país busca privilegiar o reassentamento de indivíduos oriundos de culturas similares à brasileira e que tenham um maior nível de informação sobre o Brasil, assim como os colombianos.

Pode-se avaliar o projeto de reassentamento de refugiados palestinos como uma tentativa estratégica para abrir as possibilidades da região, incluindo-se ainda mais entre os países emergentes pelas agências da ONU, mas por outro lado enquanto um processo decisório mal executado. (SILVA, 2013, p. 251).

Segundo Ribeiro Leão (2006), mesmo com esses percalços o ACNUR classifica o Brasil como estando entre os países emergentes em questão de colaboração com a prática do reassentamento solidário e de assistência humanitária.

4 À guisa de conclusão

Em um primeiro momento tivemos a oportunidade de avaliar o desenvolvimento de políticas públicas para refugiados estabelecidos no Brasil. Concluímos que o Brasil possui uma das mais arrojadas, modernas e pioneiras legislações para acolhimento, proteção e integração do solicitante de refugio.

Contudo essa condição que caracteriza o Estatuto dos Refugiados como sendo orientada por princípios de defesa do indivíduo e dos direitos humanos, contrasta com a existência de outra lei, criada ainda na década de 1980, que é pautada em questões de segurança pública e nacional, onde se ignora por completo a responsabilidade do Estado em relação a refugiados e exilados. Como dito ainda nas primeiras páginas desse trabalho, o Estatuto do Estrangeiro foi criado ainda durante o regime militar e representa uma política restritiva em relação aos imigrantes.

Além disso, o Estatuto dos Refugiados tem toda a sua eficiência colocada à prova pela burocracia do Estado brasileiro que impõe condições severas aos refugiados que chegam ao Brasil e necessitam solicitar os documen-

tos básicos como cidadão ou ainda utilizar algum serviço público.

Em um segundo momento foi analisada a práxis do reassentamento solidário no Brasil, relatando seus antecedentes e dois casos notórios acontecidos no Brasil. O primeiro caso, o dos colombianos, expressa o sucesso do reassentamento, mostrando que é possível ao Brasil receber e integrar a comunidade refugiados que buscam ser reassentados no país. O segundo caso, o dos palestinos, mostrou toda a debilidade do Estado brasileiro e do ACNUR de lhe darem com as adversidades, principalmente de comunicação e culturais, expostas por esse, que talvez tenha sido um dos casos mais controversos de reassentamento solidário da atualidade.

De uma forma geral, o Brasil mostra-se como um país promissor em sua capacidade de receber refugiados, contudo é notória a deficiência do país na elaboração e aplicação das políticas públicas voltadas aos imigrantes forçados. Seja por entraves burocráticos no processo de tomada de decisão, seja por pouco engajamento das partes envolvidas na elaboração de tais políticas.

Diagnosticou-se uma preocupação maior do Estado Brasileiro de classificar e admitir os refugiados do que em integrá-los a comunidade local. Essa preocupação é exercida na atualidade por entes da sociedade civil organizada que buscam a inserção do refugiado na comunidade local e sua inclusão no mercado de trabalho.

Por fim, podemos afirmar que de um modo quantitativo, a participação do Brasil no reassentamento e recepção de refugiados ainda é muito modesta e está muito aquém do que o Brasil é capaz de fazer. É seguro afirmar que o Brasil tem condições para receber um número muito superior de deslocados, o que impulsionaria uma maior inserção e visibilidade positiva do país no cenário internacional.

De um modo qualitativo, a atuação do Brasil na recepção de refugiados também deixa muito a desejar. Apesar de possuir uma lei avançada e mundialmente reconhecida como a Lei nº 9.474/97, o Brasil não possui programas claramente estabelecidos para acolher aqueles que chegam ao país e solicitam refugio. Até o momento todo o acolhimento e medidas de integração têm sido feitos em grande parte por entidades do terceiro setor. Pode-se afirmar que uma participação mais efetiva da sociedade civil em programas de acolhimento e integração de refugiados, poderia impulsionar a criação de políticas públicas que promovam a integração desses imigrantes.

Referências

- ANDRADE, José H. Fischel de; MARCOLINI, Adriana. A política brasileira de proteção e de reassentamento de refugiados: breves comentários sobre suas principais características. *Rev. bras. polít. int.*, Brasília, v. 45, n. 1, jun. 2002.
- BÓGUS, Lúcia Maria Machado; RODRIGUES, Viviane Mozine. Os refugiados e as políticas de proteção e acolhimento no Brasil: história e perspectiva. *Dimensões: Revista de História da UFES, Vitória*, v. 22, p. 101-114, ago. 2011.
- CHIMNI, B. S. The geopolitics of refugees studies: a view from the South. *Journal of the refugees studies*, Oxford, v. 11, n. 4, p. 350-374, 1998.
- HAMID, Sônia Cristina. *(Des)Integrando Refugiados: os processos de reassentamento de palestinos no Brasil*. 2012. 327 f. Tese (Doutorado) – Curso de Antropologia, Universidade de Brasília, Brasília, 2012.
- IMDH. INSTITUTO DE MIGRAÇÕES E DIREITOS HUMANOS. *Migrantes: quem são?* Disponível em: <<http://www.migrante.org.br/migrante/>>. Acesso em: 25 jan. 2015.
- KOIFMAN, Fábio. *Quixote nas trevas: o embaixador Souza Dantas e os refugiados do nazismo*. Rio de Janeiro: Record, 2002.
- LEÃO, Renato Ribeiro. *Memória anotada, comentada e jurisprudencial do Comitê Nacional de Refugiados: CONARE*. Brasília: Ministério da Justiça, 2006.
- LESSER, Jeffrey. Repensando a política migratória brasileira na Era Vargas. In: BOUCALT, Carlos Eduardo de Abreu; MALATIAN, Teresa (Orgs.). *Políticas migratórias: fronteiras dos direitos humanos no século XXI*. Rio de Janeiro: Renovar, 2003. p. 277-288.
- MARQUES, Carla Cristina. Reassentamento solidário nas Américas. In: RODRIGUES, Viviane M. (Org.). *Direitos humanos e refugiados*. Vila Velha: UVV, 2007. p. 35-41.
- MOREIRA, Júlia Bertino. A problemática dos refugiados na América Latina e no Brasil. *Cadernos PROLAM*, São Paulo, v. 2, ano 4, p. 57-76, 2005.
- PACÍFICO, Andrea Pacheco. *O capital social dos refugiados: bagagem cultural e políticas públicas*. Maceió: EDUFAL, 2010.
- RODRIGES, Viviane Mozine; SILVA, Augusto César Silva da. O direito internacional dos refugiados: a práxis do reassentamento solidário. In: CONGRESSO BRASILEIRO DE DIREITO INTERNACIONAL, 7., 2009, Curitiba. *Anais...* Curitiba: Juruá, 2009. p. 108-119.
- SILVA, César Augusto Silva da. *A política brasileira para refugiados (1998-2012)*. 2013. 292 f. Tese (Doutorado) – Curso de Ciência Política, Universidade Federal do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2013.
- WAISBERG, Tatiana. *O Estatuto dos Refugiados e o tráfico internacional de pessoas*. Disponível em: <http://www.ambitojuridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=13285>. Acesso em: 28 jan. 2015.

**Para publicar na revista
Universitas Relações Internacionais,
entre no endereço eletrônico www.publicacoesacademicas.uniceub.br.
Observe as normas de publicação, facilitando e agilizando o trabalho de edição.**